

Proc. Administrativo 27- 4.257/2022

De: Matheus B. - PGM - APRO6

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 30/05/2022 às 07:50:09

Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO6, SEMUR, SEMUR - SEADJ - CAFIN, SEPLAF - SAPLAN, SEPLAF - SAPLAN - COPLAN, SEPLAF - SAPLAN - COP, SEPLAF - SAPLAN - CPL, SEPLAF - CRONO_PGM

Aquisição de Veículos para SEMUR

Ao Ilmo. Procurador-Geral do Município, segue em anexo o parecer solicitado.

—
Matheus Frederico de Melo E Castelo Branco

Procurador do Município

Matrícula nº. 61.506

OAB/RN nº. 13.001

Anexos:

PARECER_PA_4257_2022.pdf

**PGM****PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM****AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4.257 /2022****INTERESSADA:** Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR**ASSUNTO:** Pregão eletrônico para aquisição de veículos automotores

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, *CAPUT*, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa a aquisição de veículos automotores do tipo passeio e picape para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR através de pregão eletrônico.

Constam nos autos: a) solicitação de abertura do procedimento licitatório; b) solicitação de despesa (Despacho 6- 4.257/2022); c) Termo de Referência (Despacho 11- 4.257/2022); d) Ata da 33ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente da Secretaria de Planejamento e Finanças – COP/SEPLAF, acompanhada da documentação correspondente (Despacho 13- 4.257/2022), versando sobre a pesquisa mercadológica do objeto a ser licitado; e) pré-empenho, incluindo declaração de disponibilidade orçamentária e de adequação orçamentária, assim como autorização para realização da despesa (Despacho 17- 4.257/2022); f) autorização da Chefia da Secretaria interessada (Despacho 18- 4.257/2022); g) minuta do edital da licitação e seus anexos (Despacho 20- 4.257/2022); e f) lista de verificação (Despacho 25- 4.257/2022).

Por fim, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

No Despacho 20- 4.257/2022 estão anexados o Edital da Licitação na modalidade Pregão e critério de julgamento Menor Preço por Item, e seus respectivos anexos.





Da análise dos termos do edital vê-se que se encontra em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Item, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de bens comuns – veículos automotores do tipo passeio e picape – o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica**, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.” **(destacado)**

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:





Enunciado: Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas. (Acórdão [2174/2012 - Plenário](#))

Enunciado: É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório. (Acórdão [2753/2011 - Plenário](#))

Enunciado: Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. (Acórdão [1515/2011 - Plenário](#))

Quanto à minuta do Termo de Contrato, que segue anexa à minuta do Edital, verifica-se que apresenta as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (...)"

III. CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, opina-se pela aprovação, da minuta do edital e seus anexos, visando aquisição de veículos automotores do tipo passeio e picape para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR, conforme autorização das Leis federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, assim como do art. 2º, §1º e art. 7º do Decreto Municipal n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade





de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 30 de maio de 2022.

MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO BRANCO

Procurador do Município

OAB/RN 13.001

Mat. 61.506





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 883A-10C4-0E26-75CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO BRANCO (CPF 373.XXX.XXX-18) em 30/05/2022
07:50:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/883A-10C4-0E26-75CF>